

O número ímpar de jurados

Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira
Professor de Direito e Processo Penal

A par de ser o júri uma instituição nascida das concepções democráticas; a par de representar verdadeira marca de evolução judicial; a par de receber tratamento constitucional que lhe confere soberania – o júri tal qual existe no Brasil apresenta inegáveis exigências de atualização. Mas parece que os mais importantes juristas se calam diante de uma situação que todos, em seu íntimo, entendem carente de condições para tranquilizar os anseios de verdadeira justiça, quer entendida como material quer como meramente formal. O certo é que não se pode esquecer que a justiça é resguardada por normas processuais, principalmente as que exigem prova da materialidade (não apenas de indícios) e as que estabelecem como fundamento de absolvição a inexistência de provas suficientes para a condenação.

O *favor rei* ou o *in dubio pro reo* é princípio básico para tranquilizar o sentimento social que abomina uma condenação com provas imprecisas, pois sempre se disse ser preferível absolver mil culpados que condenar um só inocente.

A exigência de se obter paz social, bem como o respeito às decisões judiciais e a certeza quanto à justiça das condenações, indicam (ou impõem) que as decisões do júri não devam ser tomadas pela diferença de um voto apenas, proferido por uma pessoa leiga, isto é, sempre que o resultado for de quatro votos a três. Sempre que a sociedade tiver consciência de que um só voto condenou alguém, quando os restantes seis se dividiram em três condenatórios e três absolutórios, chega-se a uma inegável dúvida interrogativa: aquele único voto, fez verdadeira justiça? Sabe-se, nesses casos, que um só voto se pode interpretar como acidental. Justamente para se dar certeza quanto a uma solução judicial, se num colegiado, composto por três julgadores, o resultado de um julgamento é de um voto de diferença, cabe recurso de embargos infringentes. O órgão *ad quem*, contando com maior número de julgadores, serve justamente para varrer a dúvida sobre uma decisão simplesmente majoritária.

Por tudo isso, sabe-se que quando juristas se deparam com um decisão por quatro contra três, há incontestável necessidade, até mesmo psicológica, de se obter confirmação do julgamento. A solução majoritária simples, dada pelo júri, não apresenta a densidade exigível para que os homens justos possam “dormir em paz”, tranquilos em relação a uma condenação de anos e mais anos de prisão. Nem a confirmação do julgamento majoritário simples por um órgão de tribunal acalma a dúvida, confere certeza, pois a câmara do tribunal não é constituída por representantes do povo como se exige de um júri para que seja verdadeiramente soberano.

Não se propõe que o júri decida por unanimidade, como seria a melhor das soluções em prol da justiça verdadeiramente substancial. O sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados, como regras de nossa tradição, não permitem que se exija unanimidade.

A solução que se alvitra é alterar o número de julgadores, passando o júri a contar com um número par de integrantes. Se fosse estabelecido um total de oito jurados, por exemplo, impediríamos soluções duvidosas como já se demonstrou. Em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida, pois argumentos acusatório e defensivos não lograram obter maioria.

De outra parte, alguém somente seria condenado se houvesse no mínimo dois votos de diferença, isto é cinco contra três. Com isso se conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, pois se reduziria a possibilidade de erro cometido por um só jurado.

O que se quer, em direito criminal, é emprestar seriedade às decisões judiciais, pois, aceitando-se a falta de verdadeira certeza, como ocorre em condenações por um só voto de diferença, cria-se a insegurança coletiva sobre a justiça penal. É preciso que se tenha certeza sobre a justiça das decisões e que a sociedade confie no sistema processual que rege os julgamentos.